



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010707-62.2015.5.03.0173 (AP)

AGRAVANTE: WILIANE GOMES QUIROGA

AGRAVADOS: RODNEY MENEZES DE CARVALHO

INSTITUIÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERLÂNDIA

ADILSON LOPES DOS SANTOS

MARCO ANTONIO CESERE SALIBA

EDICÕES NATUREZA LTDA

EDITORA FOCUS LTDA - EPP

RELATOR: LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO PATRIMONIAL EM SOCIEDADE CONJUGAL. Incabível a limitação da penhora, para fins de separação de meação, decorrente de sociedade conjugal ou união estável, quando demonstrado que a dívida exequenda, consubstanciada em verbas trabalhistas, beneficiou os cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição oriundos do d. Juízo da 4a. Vara do Trabalho de Uberlândia, em que figuram, como Agravante **WILIANE GOMES QUIROGA** e, como Agravados, **RODNEY MENEZES DE CARVALHO, INCASU - INSTITUIÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERLÂNDIA, ADILSON LOPES DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO CESERE SALIBA, EDIÇÕES NATUREZA LTDA. e EDITORA FOCUS LTDA.**

RELATÓRIO

O d. Juízo da 4a. Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. decisão de id 1567ff1, prolatada pela MM. Juíza **HELENA HONDA ROCHA**, julgou **IMPROCEDENTES** os Embargos de Terceiro opostos por **WILIANE GOMES QUIROGA**, destinados a restringir a penhora à metade do bem imóvel constricto nos autos da execução movida por **RODNEY MENEZES DE**

CARVALHO em face da ICASU - INSTITUIÇÃO CRISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERLÂNDIA E OUTROS.

Inconformada, a Embargante interpôs o agravo de petição, id b13a34a, postulando a reforma do r. *decisum a quo*, sustentando que a penhora não pode incidir sobre sua meação no bem penhorado, já que foi adquirido pelo executado na constância do casamento.

O Exequirente/embargado apresentou a contraminuta de id 14dd944.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço agravo de petição interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

A Agravante pretende a reforma da r. sentença que indeferiu seu pedido de desconstituição da penhora sobre bem imóvel, afirmando que a constrição judicial atingiu a sua meação, devendo esta, pelo menos, ser protegida pela reserva do montante de 50% sobre o produto da alienação. Assevera que a dívida exequenda não reverteu em benefício do casal, não podendo a integralidade do bem responder pela execução. Aduz que exerce atividade remunerada que lhe garante a subsistência, tendo contribuído, com seu trabalho, para manter a convivência conjugal e propiciar o incremento do patrimônio da sociedade conjugal.

Examino.

O d. Juízo *a quo* manteve a penhora, adotando as seguintes razões de decidir:

"2 - MÉRITO

Não obstante a manifestação da Embargante na petição ID fb5bcbf, indefiro a produção de prova testemunhal, pois as provas constantes dos autos permitem a análise da matéria controvertida.

O documento ID b55d7df comprova que a Embargante casou-se, em 1993, com Marcos Antônio Spethmann Quiroga, um dos Executados da ação principal (Proc. no 605/07), em regime de comunhão parcial de bens.

Alega a Embargante que está separada de fato de seu cônjuge desde 2008, contudo, ainda não houve a partilha dos bens pertencentes ao casal.

O imóvel penhorado, objeto dos presentes embargos, foi adquirido pelo esposo da Embargante em 20/11/03 (ID 574dff4, pag. 02).

A prestação de serviços pelo Exequente (primeiro Embargado) deu-se no período de 2004 a 2006, na constância do matrimônio.

Nos termos dos art. 1.663, § 1o, art. 1.664 do CC, ambos do CC e art. 592, IV, do CPC, não apenas os bens, mas também as dívidas contraídas no curso do casamento comunicam-se entre os cônjuges, pois presumível que reverteram-se em proveito do casal, sendo indevido, portanto, a meação postulada.

Diante disso, são improcedentes os embargos, devendo a execução nos autos principais ser retomada, após o trânsito em julgado desta decisão, adotando-se as seguintes providências:

1 - remessa dos autos ao SLJ para atualização dos cálculos;

2 - expedição de mandado para reavaliação do bem penhorado a fl. 780 dos autos principais;

3 - realização de praça/leilão do bem penhorado (já houve o registro da penhora, fl. 818 - autos principais)."

Sendo incontroversas as premissas fáticas apontadas no julgado de origem, não há como prover a pretensão recursal.

É incontestável que a atividade econômica ou o trabalho exercido pelos cônjuges, durante a manutenção da sociedade conjugal, beneficia ambos de forma indistinta, ainda mais quando o regime de bens é o da comunhão parcial.

Dívidas que não revertem em prol da família são as incapazes incrementar o patrimônio do casal ou cujos recursos não são vertidos para a manutenção da família, como as que decorrem da fiança, ou do aval a terceiros, bem como as que decorrem do dever de indenizar ato ilícito, praticado por apenas um dos membros da sociedade conjugal.

Com é sabido, mesmo quando o regime de bens é o da separação total, os

cônjuges, ainda que cada um tenha renda própria, atuam em conjunto para manter a subsistência do lar, seja provendo o sustento dos filhos ou custeando as despesas alimentares próprias da convivência.

A família consubstancia união para a satisfação de interesses que suplantam as necessidades materiais, estando seus membros ligados por laços afetivos que geram atos de solidariedade, de modo que seus membros beneficiam-se mutuamente dos trabalhos e dos bens uns dos outros, podendo-se citar, como exemplo, que a compra de um imóvel para a residência do casal ou de um automóvel, por apenas um dos cônjuges, beneficia o outro, indistintamente, pois decorre da natureza do vínculo que tais bens sejam utilizados de forma conjunta.

Desta forma, o fato de a Agravante exercer atividade que lhe garante a subsistência não aponta, por si só, que não se beneficiou dos frutos da atividade empresarial de seu cônjuge.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas, pelos Executados da ação principal, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Custas, pelos Executados da ação principal, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos.: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Juiz Carlos Roberto Barbosa e Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente).

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, sendo convocado para substituí-lo, o Exmo. Juiz Carlos Roberto Barbosa.

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Relator

VOTOS